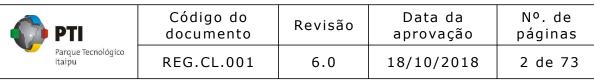


REG.CL.001 - REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL



INFORMAÇÕES DE CONTROLE

Responsáveis pelo documento:

Responsável Área		Assinatura
Elaboração ou alteração	Compras e Licitações	Mônica de Brito
Revisão	Controles Internos	Andressa Kerlen dos Santos
Validação	Assessoria Jurídica	Louise Fernanda de Oliveira Reis
Aprovação	RCD RCC	RCD 104/2018 RCC 005/2018

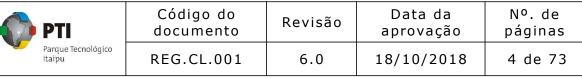
HISTÓRICO DO DOCUMENTO

Data	Revisão	Descrição das alterações	Autor	
20/03/06	0.0	Documento elaborado e aprovado pela RCD 004/2006.	Assessoria Jurídica Fundação F BR	da PTI-
11/05/11	1.0		Assessoria Jurídica Fundação F BR	da PTI-
14/12/11	2.0	Inclusão do parág. 2º do Art. 3; inciso X e parág. 3º do Art. 24, bem como inclusão dos parágrafos únicos dos incisos I e II do Art. 4º e alterado o inciso III do Anexo I. Aprovado pela RCD nº 080/2011.	Jurídica	da PTI-
09/05/12	3.0	Inclusão do procedimento de contratação de profissionais especialistas. Aprovado nela RCD nº	Assessoria Jurídica Fundação F BR	da PTI-
20/11/14	4.0	Novo Regulamento de Licitações, Contrato e Convênios - RELC. Aprovado pela RCD nº 148/14 de 20/11/14, RCC nº 005/2014 de 10/12/14 e Ofício nº 884/2014-6ªPJ-SEC do Ministério Público do Estado do Paraná. Registrado em Cartório de Títulos e Documentos Pessoa Jurídica.	Jurídica Fundação F	da PTI-
05/11/15	5.0	Revisão do Regulamento de Licitações, Contrato e Convênios - RELC. Alteração do inciso II do Art. 4; inclusão do Art. 51-A e parág. único; inclusão do inciso X do Art. 102; inclusão do parág. 4º do Art. 104; inclusão do parág. único do Art. 162; inclusão do Capítulo VI e Art. 178-A a 178-D. Revisão aprovada em RCD 084/2015 e RCC 004/2015.	Jurídica Fundação F	da PTI-
	6.0	Revisão do Regulamento de Licitações, Contrato e Convênios - RELC. Correção Art. 4º; Alteração Art.	Compras Licitações	



Código do	Revisão	Data da	Nº. de
documento		aprovação	páginas
REG.CL.001	6.0	18/10/2018	3 de 73

5°, II e inclusão alínea "c"; Alteração Art. 5°, V; Alteração Art. 5°, XIX; Inclusão do item 8 no inciso XXXVI, a do art. 5°; Inclusão dos itens 3 a 8 no inciso XXXVI, B do art. 5°; Inclusão de definições no art. 5° e reorganização do incisos em ordem alfabética; Art. 85 - Revogação; Alteração art. 7°, IV; Alteração da alínea b e parágrafo único do art. 10; Alteração art. 13, §2°; Inclusão §§ 4° e 5° no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2° no art. 17; Inclusão do §3° no art. 18; Alteração §§ 1° e 4° do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5° e 6°; Alteração §2° do art. 29; Alteração inciso II do art. 38 e inclusão do §2°; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1°; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72-A; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 82, inclusão §2°; Inclusão inciso X e § 3° no art. 83, Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 89; Alteração art. 89; Alteração inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XI do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 7° do art. 104; Inclusão do § 8° do art. 104; Alteração do art. 104; Inclusão do inciso XII no go Xº do art. 104; Inclusão do § 8° do art. 104; Inclusão do				
Inclusão do item 8 no inciso XXXVI, a do art. 5°; Inclusão dos itens 3 a 8 no inciso XXXVI, B do art. 5°; Inclusão de definições no art. 5° e reorganização do incisos em ordem alfabética; Art. 85 - Revogação; Alteração art. 7°, IV; Alteração da alínea b e parágrafo único do art. 10; Alteração art. 13, §2°; Inclusão §§ 4° e 5° no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2° no art. 17; Inclusão do §3° no art. 18; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5° e 6°; Alteração so inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2°; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1°; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5° e inclusão § 6°; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2°; Inclusão inciso X e § 3° no art. 83; Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 88; Alteração art. 89; Alteração inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 104; Alteração do ínciso X, § 3° do art. 104; Alteração do § 4° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do a				
Inclusão dos itens 3 a 8 no inciso XXXVI, B do art. 5°; Inclusão de definições no art. 5° e reorganização do incisos em ordem alfabética; Art. 85 - Revogação; Alteração art. 7°, IV; Alteração da alínea b e parágrafo único do art. 10; Alteração art. 13, §2°; Inclusão §§ 4° e 5° no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2° no art. 17; Inclusão do §3° no art. 18; Alteração §§ 1° e 4° do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5° e 6°; Alteração §2° do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2°; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1°; Alteração inciso II do art. 68; Alteração einclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5° e inclusão § 6°; Alteração art. 80; Alteração art. 87, inclusão se 6°; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2°; Inclusão inciso X e § 3° no art. 83; Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 88; Alteração inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso X do art. 104; Alteração do § 6° do art. 104; Alteração do § 6° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 7° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do inciso III no § 2° do art. 148; Alteração do sincisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
5°; Inclusão de definições no art. 5° e reorganização do incisos em ordem alfabética; Art. 85 - Revogação; Alteração art. 7°, IV; Alteração at alínea b e parágrafo único do art. 10; Alteração art. 13, §2°; Inclusão §§ 4° e 5° no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2° no art. 17; Inclusão do §3° no art. 18; Alteração §§ 1° e 4° do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5° e 6°; Alteração §2° do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2°; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1°; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5° e inclusão § 6°; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §5°; Inclusão inciso X e § 3° no art. 83; Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso VII do art. 103; Alteração inciso VII do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do art.				
do incisos em ordem alfabética; Art. 85 - Revogação; Alteração art. 7º, IV; Alteração da alínea b e parágrafo único do art. 10; Alteração art. 13, §2º; Inclusão §§ 4º e 5º no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2º no art. 17; Inclusão do §3º no art. 18; Alteração s§§ 1º e 4º do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão §6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso VI do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do se o art. 104; Inclusão do se o art. 104; Inclusão do se o art. 104; Inclusão do ar				
Revogação; Alteração art. 7º, IV; Alteração da alínea b e parágrafo único do art. 10; Alteração art. 13, §2º; Inclusão §§ 4º e 5º no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2º no art. 17; Inclusão do §3º no art. 18; Alteração §§ 1º e 4º do art. 21; Alteração inciso I do art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração fart. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão §6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Alteração do art. 104-A; Inclusão do art. 104; Alteração do art. 104-A; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração do sicisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
b e parágrafo único do art. 10;Alteração art. 13, §2°; Inclusão §§ 4° e 5° no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2° no art. 17; Inclusão do §3° no art. 18; Alteração §§ 1° e 4° do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5° e 6°; Alteração §2° do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2°; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1°; Alteração inciso II do art. 38 e inclusão do §2°; Inclusão do art. 72-A; Alterações no art. 63 caput e §1°; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 82; inclusão § 6°; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão § 6°; Alteração art. 88; Alteração art. 80; Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 88; Alteração inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XI do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3° do art. 104; Alteração do § 4° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 7° do art. 104; Inclusão do inciso III no § 2° do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
Inclusão §§ 4º e 5º no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2º no art. 17; Inclusão do §3º no art. 18; Alteração §§ 1º e 4º do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão §6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do art. 104		Revogação; Alteração art. 7º, IV; Alteração da alínea		
Inclusão §§ 4º e 5º no art. 13; Alteração, inclusão do inciso VII e §2º no art. 17; Inclusão do §3º no art. 18; Alteração §§ 1º e 4º do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão §6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do art. 104		b e parágrafo único do art. 10; Alteração art. 13, §2°;		
art. 18; Alteração §§ 1º e 4º do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 104-A, Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
art. 18; Alteração §§ 1º e 4º do art. 21; Alteração art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 104-A, Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto		do inciso VII e §2º no art. 17; Inclusão do §3º no		
art. 22; Alteração inciso I do art. 24; Alteração inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração inciso III do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 10 do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do § 10 do art. 104; Inclusão do art. 104				
inciso I do art. 26 e inclusão dos §§ 5º e 6º; Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração § 1º do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
Alteração §2º do art. 29; Alteração inciso II do art. 33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, §5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
33; Alterações nos inciso I e II do art. 38 e inclusão do §2º; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto		Alteração §2º do art. 29: Alteração inciso II do art.		
do §2°; Inclusão Art. 40-A; Alterações no art. 63 caput e §1°; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5° e inclusão § 6°; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2°; Inclusão inciso X e § 3° no art. 83; Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3° do art. 104; Alteração do § 4° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 7° do art. 104; Inclusão do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2° do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
caput e §1º; Alteração inciso II do art. 68; Alteração art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
art. 72; Inclusão do art. 72-A; Alteração art. 74, § 5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração § 1º do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto			Fundação PT	гт-
5º e inclusão § 6º; Alteração art. 80; Alteração art. 82, inclusão §2º; Inclusão inciso X e § 3º no art. 83; Alteração art. 87 e §2º; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração § 1º do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				•
82, inclusão §2°; Inclusão inciso X e § 3° no art. 83; Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3° do art. 104; Alteração do § 4° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 7° do art. 104; Inclusão do § 8° do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2° do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto			DIK	
Alteração art. 87 e §2°; Alteração art. 88; Alteração art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3° do art. 104; Alteração do § 4° do art. 104; Inclusão do § 5° do art. 104; Inclusão do § 6° do art. 104; Inclusão do § 8° do art. 104; Inclusão do art. 104; Inclusão do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2° do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto	18/10/18			
art. 90; Alteração inciso I do art. 102; Inclusão inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração inciso XII do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
inciso IX do art. 102; Inclusão inciso XI do art. 102; Alteração inciso XII do art. 102; Alteração § 1º do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
Alteração inciso XII do art. 102; Alteração § 1º do art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
art. 102; Alteração inciso III do art. 103; Alteração inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
inciso V do art. 103; Alteração do inciso X, § 3º do art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
art. 104; Alteração do § 4º do art. 104; Inclusão do § 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
§ 5º do art. 104; Inclusão do § 6º do art. 104; Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
Inclusão do § 7º do art. 104; Inclusão do § 8º do art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
art. 104; Inclusão do art. 104-A; Inclusão do art. 104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
no § 2º do art. 148; Alteração dos incisos III, VI e VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto				
VII do art. 161; Alteração de sigla em todo o texto		104-B; Alteração do art. 112; Inclusão do inciso III		
conforme novas regras de comunicação visual.				
		conforme novas regras de comunicação visual.		



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Das definições	
CAPÍTULO II	12
DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS	12
DO PROCESSO LICITATÓRIO	
Da Fase Preparatória	
Das comissões de licitação	
Do Instrumento Convocatório	
Das Exigências de Habilitação	
Da Habilitação Jurídica	
Da Qualificação Técnica	
Da Qualificação Econômico-Financeira	
Da Regularidade Fiscal	.23
Da Regularidade Trabalhista	.23
Das Disposições Gerais sobre Habilitação	
Da Participação em Consórcio	
Das preferências nas aquisições e contratações	
Da Publicidade	
Da fase externa-Disposições Gerais	
Da Apresentação das Propostas ou Lances	
Disposições Gerais	
Do modo de disputa aberto	
Do modo de disputa fechado	
Da combinação dos modos de disputa	
Do julgamento das propostas	
Dos critérios de julgamento	
Menor Preço ou Maior Desconto	
Técnica e Preço	
Maior oferta de preço	
Critério de desempate	
Do julgamento da proposta e habilitação	
Dos Recursos	
Da Aprovação	
Das Contratações Internacionais	
Procedimentos Auxiliares às Contratações	
Do Cadastramento	
Da Pré-qualificação Permanente	
Do Credenciamento	
Do Sistema de Registro de Preços	
CAPÍTULO III	44
DA CONTRAȚAÇÃO DIREȚA SEM LICITAÇÃO	
DA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL	
Da Licitação inexigível	.46
Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade	.47
Das Despesas de Pequeno Valor	
CAPÍTULO IV	50
DOS CONTRATOS E DE SUA EXECUÇÃO	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Da Garantia de Execução	52



Código do	Revisão	Data da	Nº. de
documento		aprovação	páginas
REG.CL.001	6.0	18/10/2018	5 de 73

Da Duração dos Contratos	53
Da Prorrogação de Prazos	
Da Formalização das Contratações	
Da Alteração dos Contratos	
Do Reajustamento	
Da Execução dos Contratos	58
Do Pagamento	
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	62
Das Sanções	
Do procedimento para aplicação de sanções	
CAPÍTULO V	66
DOS CONVÊNIOS	
CAPÍTULO VI	72
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI	
DISPOSICÕES FINAIS	

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	6 de 73

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** É instituído o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios (RELC) da Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil (Fundação PTI-BR).
- **Art. 2º** As licitações e contratações realizadas em conformidade com este RELC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da responsabilidade ambiental, do julgamento objetivo e outros correlatos.
- **Art. 3º** As contratações de que trata este RELC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da Fundação PTI-BR, que estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.
- **Art. 4º** Nas licitações e contratos de que trata este RELC serão observadas as seguintes diretrizes:
- I padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
- II padronização de termos de referência, instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pela unidade jurídica da Fundação PTI-BR;
- III busca da maior vantagem para a Fundação PTI-BR considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica, financeira e a outros fatores de igual relevância;
- IV parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala;
- V adoção de requisitos de sustentabilidade ambiental na definição do objeto, dos critérios de habilitação e/ou nos encargos do contratado.
- **Parágrafo único.** As contratações realizadas com base neste RELC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:
- I disposição final, ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos gerados pelas obras e serviços contratados;

€ PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	7 de 73
	~	^		

- II mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando for o caso;
- III utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;
- IV acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Das definições

- **Art. 5º** Na aplicação deste RELC serão observadas as seguintes definições:
- I Aderente: entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais do Registro de Preços, promove adesão à ata de registro de preços da Fundação PTI-BR;
- II Aditivo contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela mesma autoridade que firmou o contrato ou emitiu o instrumento equivalente, e a outra parte da relação jurídica, tendo por objetivo a modificação dos termos e condições do contrato, desde que não possa ser feito por simples apostilamento, devendo seu extrato ser publicado na forma deste RELC;
- III Apostila contratual: instrumento jurídico escrito, assinado pelo gestor do contrato, tendo por objetivo:
 - a) alterar o contrato em razão de reajuste, atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento preestabelecidas;
 - b) modificar a modalidade de garantia, a pedido da contratada; ou
 - c) alteração na indicação dos dados orçamentários.
- IV Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- V Autoridade: empregado da Fundação PTI-BR dotado de poder de decisão, nos termos do seu estatuto e regulamentos internos;
- VI Autoridade superior: a definida em Regimento Interno ou que receba delegação de competência para a prática de atos em nome da Fundação PTI-BR;
- VII Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de, pelo menos, três (3) membros titulares e um (1) suplente, empregados da Fundação PTI-BR, formalmente designados, com a função de, dentre outras, elaborar as minutas dos instrumentos convocatórios e respectivos anexos, receber documentos, processar e julgar as licitações;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	8 de 73

- VIII Comissão processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de, pelo menos, três (3) membros titulares e um (1) suplente, empregados da Fundação PTI-BR, formalmente designados, com a função de, dentre outras, conduzir os processos administrativos punitivos;
- IX Compra: toda aquisição remunerada de bens e serviços para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- X Concessão ou Permissão de uso de bem: ato ou contrato por meio do qual se transfere ao particular o direito de utilizar, privativamente, um bem móvel ou imóvel de propriedade da Fundação PTI-BR;
- XI Contratação direta: processo administrativo destinado a obter proposta mais vantajosa sem a instauração prévia de licitação, nas hipóteses e limites definidos neste RELC;
- XII Contratado: pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Fundação PTI-BR;
- XIII Contrato: todo e qualquer ajuste formal celebrado pela Fundação PTI-BR com entes públicos ou privados, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- XIV Credenciamento: processo por meio do qual a Fundação PTI-BR convoca pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo, previamente, as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;
- XV Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e à comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame;
- XVI Empreitada integral: regime de execução por meio do qual se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades contratadas;
- XVII Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou serviço por preço certo e total;
- XVIII Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas;
- XIX Fiscal administrativo: empregado da Fundação PTI-BR formalmente designado para, se necessário, auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato;
- XX Fiscal técnico: empregado da Fundação PTI-BR formalmente designado para, se necessário, auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização da execução e recebimento provisório do objeto do contrato;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	9 de 73

- XXI Gestor da ata: profissional da Fundação PTI-BR ou comissão responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços, cuja competência abrange, dentre outras atividades previstas neste RELC: acompanhamento da vigência e prorrogação deste, se atendidos os requisitos previstos neste RELC; controle dos quantitativos; aferição da vantajosidade, mediante periódica pesquisa de mercado; solicitação de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor; análise de pedido de revisão dos preços registrados e solicitação de cancelamento do registro, nas hipóteses previstas neste RELC;
- XXII Gestor de contrato: empregado da Fundação PTI-BR formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo;
 - XXIII Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;
- XXIV Licitação: processo administrativo composto pela prática ordenada e sucessiva de vários atos, destinado a atender o princípio constitucional da isonomia, a garantir a seleção da melhor proposta, bem como promover o desenvolvimento nacional sustentável;
- XXV Notória especialização: qualidade do profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XXVI Obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta, que exija registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- XXVII Padronização: procedimento administrativo por meio do qual se elege um determinado objeto dotado de padrão de qualidade, desempenho e especificações técnicas reputadas indispensáveis ao atendimento das necessidades de uniformização da Fundação PTI-BR;
- XXVIII Parcelamento do objeto: divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;
- XXIX Preços manifestamente inexequíveis: aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os coeficientes de produtividade não sejam compatíveis com a execução do objeto da licitação;
- XXX Pré-qualificação: procedimento administrativo prévio à licitação, instaurado com a finalidade de analisar a habilitação técnica, total ou parcial, dos interessados ou a qualidade do objeto;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	10 de 73
	~	^		

XXXI - Projeto básico: instrumento necessário para a contratação de obras e serviços de engenharia, contendo:

- a) o conjunto dos elementos necessários à definição das obras e serviços de engenharia;
- b) a demonstração da viabilidade técnica da obra ou serviço de engenharia;
- c) a definição dos métodos e do prazo de execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a identificação de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;
- e) o desenvolvimento da solução escolhida, identificando todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- f) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de execução do objeto;
- g) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar ao objeto, bem como as especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;
- h) a avaliação do custo.
- XXXII Pronta entrega: aquela com prazo de, até, trinta (30) dias da data da assinatura do contrato e, quando facultativo, da emissão de documentos hábil para substituí-lo;
- XXXIII Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, de acordo a norma pertinente da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;
- XXXIV Registro cadastral: conjunto de informações de fornecedores e/ou prestadores de serviços;
- XXXV Serviço: atividade ou conjunto de atividades, intelectual ou material, contratada e remunerada pela Fundação PTI-BR;
- XXXVI Serviço de engenharia: atividade em que predomine a relevância do trabalho de profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU;
- XXXVII Serviço e fornecimento contínuos: obrigação de fazer ou de dar impostas à contratada para atender necessidades permanentes ou prolongadas, quando a interrupção de serviço ou fornecimento possa ocasionar um prejuízo à Fundação PTI-BR;
- XXXVIII Serviços técnicos profissionais especializados: são considerados, dentre outros, os seguintes:

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	11 de 73

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- q) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

XXXIX - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas;

- XL Tarefa: execução de reparos ou serviços, pagos por unidade de tempo estimada para a execução, homem/hora, ou pelo resultado pretendido;
- XLI Termo de Referência: instrumento necessário à contratação de bens e serviços, contendo, dentre outras, as seguintes informações:
 - a) no caso de bens:
 - indicação do produto ou a especificação completa do bem a ser adquirido;
 - definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas específicas;
 - condições de guarda e armazenamento de forma a evitar a deterioração do material;
 - locais de entrega;
 - regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
 - indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;
 - detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - · obrigações das partes.
 - b) no caso de serviços:
 - unidades de medida para fins de remuneração;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	12 de 73

- os quantitativos de mão de obra e insumos, a forma de execução, a periodicidade, se necessária, e outras informações pertinentes;
- prazo e local de execução;
- planilha de quantitativos e preços unitários, quando for o caso;
- regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- · obrigações das partes;
- exigências de qualificação técnica, se necessárias;
- · rotinas de fiscalização.

XLII - Unidade participante do registro de preços: unidades administrativas da Fundação PTI-BR que participem dos procedimentos iniciais do SRP e integrem a ata de registro de preços.

CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

- **Art. 6º** O processo de licitação de que trata este RELC observará as seguintes fases, nesta ordem:
 - I preparatória;
 - II publicidade da licitação;
 - III apresentação de propostas ou lances;
 - IV julgamento;
 - V habilitação;
 - VI recursal; e
 - VII aprovação.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

- **Art. 7º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento:
 - I. o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento)

Parque Tecnológico REG.CL.001 6.0 18/10/2018 1.3 de 7.3	PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
1.13.31.31.31		REG.CL.001	6.0	18/10/2018	13 de 73

do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

- III. empregado, bolsista ou dirigente da Fundação PTI-BR;
- IV. pessoas físicas ou jurídicas impedidas de licitar ou contratar com a Fundação PTI-BR, ITAIPU BINACIONAL, e aquelas com restrições junto aos CEIS e ao CNJ.
- § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Fundação PTI-BR.
- § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado.
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- **Art. 8º** As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.
- **Parágrafo único.** Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a Fundação PTI-BR poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Da Fase Preparatória

- **Art. 9º** A contratação será precedida de planejamento elaborado por unidade administrativa da Fundação PTI-BR.
- § 1º A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da Fundação PTI-BR a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.
- § 2º A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.
- **Art. 10.** A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:
 - a) solicitação expressa da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	14 de 73

- b) aprovação da autoridade competente conforme alçada definida em Resolução do Conselho Diretor (RCD) para início do processo;
- c) autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- d) elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- e) elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou termo de referência, quando for o caso;
- f) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste RELC;
- g) indicação dos recursos orçamentários;
- h) elaboração de projeto executivo, podendo ser concomitante com a realização da obra ou serviço de engenharia;
- i) definição do tipo de licitação e do regime de execução a serem adotados;
- j) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- k) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso;
- aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela unidade jurídica da Fundação PTI-BR.

§ 1º São documentos obrigatórios ao processo:

- a) requisição ou instrumento equivalente;
- b) instrumento convocatório e respectivos anexos;
- c) comprovante de publicidade da licitação;
- d) ato de designação da comissão de licitação;
- e) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- f) atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora e da autoridade competente;
- g) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- h) atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- i) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- j) outros comprovantes de publicações.

§ 2º Serão juntados ao processo quando necessário:

- a) indicação do recurso orçamentário;
- b) recursos ou pedidos de esclarecimentos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	15 de 73
~			^	

- c) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, fundamentado circunstanciadamente;
- d) demais documentos relativos à licitação.
- **Art. 11.** A estimativa do valor do objeto da contratação será realizada com base em uma das seguintes metodologias:
- I pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- II contratações similares realizadas por outros entes públicos ou privados;
- III pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.
- **Art. 12.** No caso de licitação para aquisição de bens, a Fundação PTI-BR poderá:
- I indicar ou excluir marca ou modelo, desde que formalmente justificada;
- II exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;
- III solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e
- IV- solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.
- § 1º É facultada à Fundação PTI-BR a exclusão de marcas ou de produtos quando:
 - I decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II indispensável para melhor atendimento do interesse da Fundação PTI-BR, comprovado mediante justificativa técnica;
- III mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Fundação PTI-BR.
- **Art. 13.** A padronização referida neste RELC será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	16 de 73
	~		^	

- § 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.
- § 2º A padronização será decidida pela autoridade máxima da Fundação PTI-BR, após a oitiva da jurídica, e será publicada no sítio eletrônico da Fundação com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.
- § 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;
- § 4º Excepcionalmente, mediante justificativa da área demandante em face da natureza do objeto e/ou do nível de especialidade do mercado, é possível a contratação de parecer de profissional terceirizado para respaldar o processo de padronização, após aprovação da autoridade máxima da Fundação PTI-BR.
- § 5º Na hipótese de impugnação ao processo de padronização, após manifestação da comissão e da Assessoria Jurídica, caberá à autoridade competente decidir:
 - a) pela anulação do processo de padronização, se restar comprovada sua inviabilidade:
 - b) pela manutenção do processo de padronização, se julgada improcedente a impugnação;
 - c) pela alteração das especificações técnicas disciplinadas no edital de padronização, hipótese em que nova publicação deve ser realizada, nos termos do § 3º, deste artigo.
- **Art. 14.** Na execução de obras e serviços, poderá ser utilizado um dos seguintes regimes:
 - I empreitada por preço unitário;
 - II empreitada por preço global;
 - III contratação por tarefa;
 - IV empreitada integral.
- **Art. 15.** A Fundação PTI-BR poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:
- I o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
- II a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da Fundação PTI-BR.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	17 de 73
~			^	

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Fundação PTI-BR deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Das comissões de licitação

- **Art. 16.** As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.
- § 1º As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, três (3) membros titulares e um (1) suplente, capacitados, empregados da Fundação PTI-BR.
- § 2º O mandato da comissão permanente de licitação é de um (1) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.
- § 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação, criada para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta, com o atingimento desta finalidade.
- **§ 4º** A critério da autoridade competente, aos membros das comissões permanentes e especiais de licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.
- § 5º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 17. Compete às comissões de licitação:

- I elaborar as minutas dos instrumentos convocatórios e contratos e submetê-las à unidade jurídica da Fundação PTI-BR;
- II receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
 - III receber e processar os recursos em face das suas decisões;
 - IV dar ciência aos interessados das suas decisões;
- V encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para aprovação;
- VI propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções;
- VII Adjudicar o objeto da licitação, quando estes não tenham sido alvo de recursos administrativos.
- § 1º É facultada à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	18 de 73

na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 2º O edital será assinado por um dos integrantes da comissão de licitação, em conjunto com a autoridade competente.

Do Instrumento Convocatório

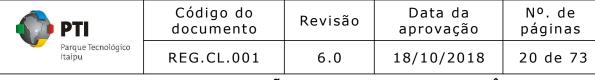
- **Art. 18.** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:
 - I o objeto da licitação;
 - II a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
 - IV os requisitos de conformidade das propostas;
 - V o prazo de apresentação de propostas;
 - VI os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
 - VIII- os requisitos de habilitação;
- exigências, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- I o prazo de validade da proposta, que será no mínimo de sessenta
 (60) dias;
- II os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
 - III- os prazos e condições para a entrega do objeto;
- IV as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - V- a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
 - VI as sanções;
 - VII outras indicações específicas da licitação.
- § 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	19 de 73
			^	

- I o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
 - II- a minuta do contrato, quando for o caso;
- III- informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por instrumento equivalente; e
 - IV as especificações complementares e as normas de execução.
- § 2º Na aquisição de bens de natureza divisível, quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo, o instrumento convocatório poderá admitir a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo ser fixado quantitativo mínimo para preservar a economia de escala, caso em que serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada.
- § 3º Os documentos de habilitação previstos nos artigos 23 a 28, deste RELC, poderão ser disciplinados anexos ao edital.

Art. 19. É vedado constar do instrumento convocatório:

- I cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas neste RELC que inibam a participação na licitação;
- IV utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
- **Art. 20.** As minutas dos instrumentos convocatórios, contratos, convênios ou ajustes, devem, como condição de eficácia, ser previamente examinadas e aprovadas pela unidade jurídica da Fundação PTI-BR.
- **Art. 21.** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente:
- § 1º Por qualquer pessoa física ou jurídica, até três (3) dias úteis após a publicação do edital.
- § 2º A Fundação PTI-BR deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até quarenta e oito (48) horas contadas da interposição.



- § 3° Na hipótese de o prazo referido no § 2° ser insuficiente, a Fundação PTI-BR, justificadamente, deverá promover o adiamento da data fixada para entrega dos envelopes.
- § 4º Compete à autoridade e aos membros da comissão de licitação signatários do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.
- § 5° Se a impugnação for julgada procedente, a Fundação PTI-BR deverá:
- I Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
 - a) republicar o aviso da licitação, devolvendo o prazo de publicidade, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
 - b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.
- § 6° Se a impugnação for julgada improcedente, a Fundação PTI-BR deverá comunicar a decisão a todos os licitantes, dando seguimento à licitação.
- **Art. 22.** Até três (3) dias úteis após a publicação do edital qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo membro da comissão de licitação signatário do instrumento convocatório no prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da interposição.
- **Parágrafo único.** As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Das Exigências de Habilitação

- **Art. 23.** Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:
 - I habilitação jurídica;
 - II qualificação técnica;
 - III- qualificação econômico-financeira;
 - IV regularidade fiscal;
 - V- regularidade trabalhista; e
- VI ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da Habilitação Jurídica

Art. 24. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

	mento		aprovação	páginas
Parque Tecnológico Itaipu REG. (CL.001	6.0	18/10/2018	21 de 73

- REGULAMENTO LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
- I cédula de identidade, na hipótese de contratação de pessoa física;
 - II registro comercial, no caso de empresa individual;
- III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- III inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- IV decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Da Qualificação Técnica

- Art. 25. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
 - I ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.
- § 2º A exigência relativa à capacitação técnica poderá se dar com a apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
- § 3º As parcelas, de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até cinquenta por cento (50%) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados.
- § 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibi-

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	22 de 73
	·			

lidade, sob penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Fundação PTI-BR.

Da Qualificação Econômico-Financeira

- **Art. 26.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
- I ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura, na hipótese de empresa recém-constituída, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três (3) meses da data de apresentação da proposta;
- II- à certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.
- § 1º a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.
- § 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º A Fundação PTI-BR, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 4° O capital social ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3° não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.
- § 5º Os documentos de qualificação econômico-financeira poderão ser dispensados no todo ou em parte, nas contratações no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou de fornecimento de bens para prontaentrega, a critério do responsável pela contratação, o qual justificará sua decisão no processo.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	23 de 73

§ 6º Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Fundação PTI - BR poderá fazer outras exigências desde que justificadas no processo.

Da Regularidade Fiscal

- **Art. 27.** A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
- I prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III- prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Da Regularidade Trabalhista

Art. 28. A documentação relativa à regularidade trabalhista consistirá na prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

- Art. 29. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Fundação PTI-BR, membro da comissão de licitação, ou não, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.
- § 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral CRC, de que trata o artigo 74 deste RELC.
- § 2º Os documentos de habilitação que não tenham validade expressa no documento, serão consideradas válidas por noventa (90) dias, a contar da data da sua emissão.
- Art. 30. A habilitação atenderá, ainda, às seguintes disposições:
- I os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
 - III poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	24 de 73
~			^	

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Da Participação em Consórcio

- **Art. 31.** Quando permitida na licitação, a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:
- I comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III apresentação dos documentos exigidos nos artigos 23 a 28 por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a Fundação PTI-BR estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.
- **Parágrafo único.** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Das preferências nas aquisições e contratações

- **Art. 32.** A critério da Fundação PTI-BR, desde que previsto no instrumento convocatório, poderão ser concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, na forma estabelecida neste RELC.
- **Art. 33.** Para os efeitos deste regulamento, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o<u>art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de</u> 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

Parque Tecnológico	PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
REG.CL.001 6.0 18/10/2018 25 de	Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	25 de 73

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *ca-put* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 34. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de cinco (5) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RELC, devendo a Fundação PTI-BR convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 35. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento (10%) superiores à proposta mais bem classificada.

- **Art. 36.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste RELC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do parágrafo único do artigo 35 deste RELC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	26 de 73
	~		^	

- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no parágrafo único do artigo 35 deste RELC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Da Publicidade

- **Art. 37.** A publicidade dos atos relacionados aos processos licitatórios, aos contratos, convênios e ajustes, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos interessados, cadastrados ou não, será realizada mediante:
 - I publicação em jornal diário de grande circulação local; e/ou
 - II divulgação em sítio eletrônico da Fundação PTI-BR.
- § 1º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública.
- § 2º Serão mantidas no sítio eletrônico da Fundação PTI-BR todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.
- **Art. 38.** Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:
- I oito (8) dias para os certames do tipo menor preço, maior desconto ou maior oferta;
 - II quinze (15) dias para técnica e preço.
- § 1º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.
- § 2º Os prazos poderão ser em dias úteis ou corridos, a critério da comissão de licitação, e ficarão estabelecidos no instrumento convocatório.

Da fase externa-Disposições Gerais

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	27 de 73
	_		^	

- **Art. 39.** As licitações deverão ser processadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.
- § 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Fundação PTI-BR poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
- § 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública Federal.
- **Art. 40.** Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.
- **Art. 40 A.** Não será obrigatório parecer da unidade jurídica da Fundação PTI-BR após a finalização do julgamento das propostas, análise e aceite dos documentos exigidos no instrumento convocatório pela comissão de licitação.

Da Apresentação das Propostas ou Lances

Disposições Gerais

- **Art. 41.** As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.
- **Art. 42.** Na hipótese de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar declaração comprovando esta condição.
- **Art. 43.** No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.
- **Art. 44.** A comissão de licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.
- **Parágrafo único.** Serão desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Do modo de disputa aberto

Art. 45. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, oferta-

Parque Tecnológico REG.CL.001 6.0 18/10/2018 28 de 73	PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
		REG.CL.001	6.0	18/10/2018	28 de 73

rão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

- **Art. 46.** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:
- I as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II a comissão de licitação convidará, individual e sucessivamente, os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o intervalo mínimo conforme disposto no parágrafo único do artigo 45.
- **Art. 47.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Do modo de disputa fechado

Art. 48. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Da combinação dos modos de disputa

Art. 49. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	29 de 73
	~		^	

- Art. 50. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:
- I caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três (3) melhores propostas, dando início, então, à disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos 45 a 47; e
- II caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três (3) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Do julgamento das propostas Dos critérios de julgamento

Art. 51. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço; ou

III- maior oferta de preço.

Parágrafo único. O julgamento das propostas observará os parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 51-A. Nas licitações que contemplem, por objeto, a seleção do trabalho técnico, artístico ou científico não haverá a previsão de nenhum dos critérios de julgamento previstos no artigo 51 deste RELC.

Parágrafo único. Os certames previstos no *caput* desse artigo poderão estabelecer prêmios aos respectivos vencedores na forma prevista pelo instrumento convocatório.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 52. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Fundação PTI-BR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 53. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o valor estimado pela Fundação PTI-BR fixado no instrumento convocatório ou tabelas de preços usualmente utilizadas no mercado.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do valor estimado constante do instrumento convocatório.

Técnica e Preço

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	30 de 73
	~		^	

- **Art. 54.** O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:
- I de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.
- **Parágrafo único.** Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.
- **Art. 55.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e as proposições de preços apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação, objetivos previstos no instrumento convocatório.
- § 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em, até, setenta por cento (70%).
- § 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.
- § 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.
- § 4° No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:
- I serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, sustentabilidade ambiental, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- II uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura dos envelopes com as propostas de preço dos licitantes classificados tecnicamente, e a avaliação e classificação das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- III a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Maior oferta de preço

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	31 de 73
~			^	

- **Art. 56.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Fundação PTI-BR.
- § 1º Se adotado o critério de julgamento referido no *caput,* poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.
- § 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento (5%) do valor mínimo de arrematação.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da Fundação PTI-BR caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.
- § 4º A alienação de bens da Fundação PTI-BR deverá ser justificada, precedida de avaliação e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo, salvo nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.
- **Art. 57.** Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no artigo 56 deste RELC serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.
- **Art. 58.** Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Critério de desempate

Art. 59. Em caso de empate, após a disputa final, será realizado sorteio em sessão pública para definir o vencedor.

Do julgamento da proposta e habilitação

- **Art. 60.** No julgamento das propostas e da habilitação, serão desclassificados ou inabilitados os licitantes com propostas ou documentos de habilitação que:
 - I contenham vícios insanáveis;
- II não obedeçam às exigências previstas no instrumento convocatório;
- III apresentem preço manifestamente inexequível ou acima do máximo fixado para a contratação.
- § 1º Consideram-se preços excessivos aqueles que, após a fase competitiva, permanecerem acima do máximo fixado pelo instrumento convocatório.
- § 2º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	32 de 73
~		^		

- § 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.
- § 4º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:
- I intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e
 Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
 - V- pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI- verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Fundação PTI- BR, com entidades públicas ou privadas;
- VII- pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII- verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
 - X estudos setoriais;
- XI consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII- análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;
 - XIII- demais verificações que porventura se fizerem necessárias.
- § 5º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a Fundação PTI-BR deverá fixar prazo de, até, oito (8) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.
- § 6º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	33 de 73
	~		^	

§ 7º A abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, presencial ou eletrônica, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Dos Recursos

- **Art. 61.** Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.
- **Art. 62.** Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento das propostas ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recurso, sob pena de preclusão.
- **Parágrafo único.** Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser realizada em campo próprio do sistema.
- **Art. 63.** As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de três (3) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.
- § 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de três (3) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.
- § 2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- **Art. 64.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste RELC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.
- **Parágrafo único.** Os prazos se iniciam e expiram, exclusivamente, em dia útil no âmbito da Fundação PTI-BR.
- **Art. 65.** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar, ou não, sua decisão no prazo de cinco (5) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de cinco (5) dias úteis.
- **Art. 66.** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parque Tecnológico	PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
REG.CL.001 6.0 18/10/2018 34 de /	Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	34 de 73

Art. 67. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Da Aprovação

- Art. 68. Na fase de aprovação, a autoridade competente poderá:
- I Determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II Homologar e adjudicar quando houver recurso administrativo o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade insanável;
- IV Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, por motivo de conveniência e oportunidade devidamente justificado;
- V Declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI Declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados, após o cumprimento do disposto no § 5º do artigo 60 deste RELC.
- Art. 69. A nulidade do processo licitatório induz à do contrato.
- § 1º No caso de anulação ou revogação do processo licitatório, se já recebidas as propostas dos licitantes, deverá ser assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
- **Art. 70.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera, retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
- Parágrafo único. A nulidade não exonera a Fundação PTI-BR do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos, regularmente, comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.
- **Art. 71.** Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RELC.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	35 de 73

Art. 72. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Fundação PTI-BR deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual, ou inferior, ao orçamento máximo para a contratação ou revogar a licitação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no *caput* deste artigo a Fundação PTI-BR deverá revogar a licitação.

Das Contratações Internacionais

- Art. 72. A No caso de fornecedores estrangeiros que não possuam sede no Brasil, a Fundação PTI-BR poderá prever, nos casos de compra de bens dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, que não será exigida do fornecedor a existência de representação legal no Brasil, situação em que caberá à Fundação PTI-BR adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado, apresentada justificativa as garantias adicionais poderão ser dispensadas.
- § 1º Não se exigirá a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor perante as autoridades de seu país.
- § 2º Poderá dispensar o fornecedor de apresentar documentos de habilitação autenticados pelos respectivos consulados, para contratos no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 3º Exigirá a tradução para o vernáculo dos documentos de habilitação, dispensada a tradução juramentada, exceto para os contratos com valores acima ao indicado no § 2º.
- § 4º Nos casos dos parágrafos 2º e 3º, a Fundação PTI-BR fará constar no processo o responsável pela tradução da documentação em língua estrangeira.
- § 5º As empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes.

Procedimentos Auxiliares às Contratações

- **Art. 73.** São procedimentos auxiliares às contratações regidas pelo disposto neste RELC:
 - I cadastramento:
 - II pré-qualificação permanente;
 - III credenciamento;
 - IV sistema de registro de preços.

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	36 de 73
~		^		

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RELC.

Do Cadastramento

- **Art. 74.** Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em licitações ou contratações com dispensa e inexigibilidade e serão válidos por um (1) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo a critério da Fundação PTI-BR.
- § 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão, permanentemente, abertos para a inscrição de interessados.
- § 2º Para obtenção do Certificado de Registro Cadastral CRC, os interessados deverão atender a todos os requisitos previstos em ato próprio da Fundação PTI-BR.
- § 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo cadastro.
- § 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.
- § 5º Caberá recurso no prazo de três (3) dias úteis, contado a partir da data da intimação, do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento.
- § 6º Nas contratações diretas ou por inexigibilidade, estando válido o CRC, não será exigido que o fornecedor apresente os documentos de habilitação atualizados. A licitação seguirá as regras estabelecidas em Edital.

Da Pré-qualificação Permanente

- **Art. 75.** A Fundação PTI-BR poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:
- I fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Fundação PTI-BR.
- § 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.
- § 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.
- **Art. 76.** A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a Fundação PTI-BR, a cada três (3) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	37 de 73

- **Art. 77.** A pré-qualificação terá validade máxima de um (1) ano, podendo, a critério da Fundação PTI-BR, ser atualizada a qualquer tempo.
- **Art. 78.** Sempre que a Fundação PTI-BR entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- § 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:
- I publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da Fundação PTI-BR; e
- II publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em jornal de grande circulação local.
- § 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- **Art. 79.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.
- **Art. 80.** Caberá recurso no prazo de três (3) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.
- **Art. 81.** A Fundação PTI-BR, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:
- I a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Fundação PTI-BR pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação; e
- III a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações.
- § 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:
- I já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e
 - II estejam regularmente cadastrados.

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	38 de 73

- § 2º No caso de realização de licitação restrita, a Fundação PTI-BR enviará convite a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.
- § 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Do Credenciamento

- **Art. 82.** Credenciamento é procedimento administrativo de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela Fundação PTI-BR, observado o prazo de publicidade de oito (8) dias no mínimo.
- § 1º A Fundação PTI-BR poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado, simultaneamente, por diversas pessoas.
- § 2º Encerrado o prazo mínimo de divulgação previsto no *caput*, a Fundação PTI-BR poderá iniciar as contratações das empresas credenciadas, adotando o critério de seleção definido no respectivo edital.
- **Art. 83.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:
 - I explicitação do objeto a ser contratado;
- II fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Fundação PTI-BR na determinação da demanda por credenciado;
- VI vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Fundação PTI-BR com a antecedência fixada no termo;
- IX previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	39 de 73
DECULAMENTO LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNTOS				

- X Prazo de vigência do credenciamento e possibilidade de prorrogação.
- § 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no artigo 37 deste RELC.
- § 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela Fundação PTI-BR, sendo possível a utilização de tabelas de referência.
- § 3º O instrumento convocatório terá vigência de doze (12) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com os limites previsto no art. 112 do RELC, desde que atendidos os requisitos a seguir:
 - a) demonstração de especial interesse da Fundação PTI-BR;
 - b) prova de compatibilidade dos valores do edital com os praticados pelo mercado;
 - c) Publicidade do termo de prorrogação de acordo com o art. 37 do RELC.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 84. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RELC.

Art. 85. Revogado.

- **Art. 86.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, em especial, nas seguintes hipóteses:
- I pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços a serem executados na medida das necessidades;
- III pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Fundação PTI-BR.
- **Art. 87.** Caberá ao gestor da ata a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e, ainda, o seguinte:
- I dar ampla divulgação interna da pretensão da Fundação PTI-BR em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	40 de 73
			^	

- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V confirmar junto às unidades administrativas da Fundação PTI-BR a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;
 - VII gerenciar a ata de registro de preços;
 - VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.
- § 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico da Fundação PTI-BR, poderá ser assinada por certificação digital.
- § 2º O gestor da ata poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da Fundação PTI-BR para execução das suas atribuições.
- **Art. 88.** A unidade participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao gestor da ata de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos deste RELC, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:
- I garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade responsável pela unidade administrativa;
- II manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização de qualquer meio formal de comunicação, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do processo licitatório; e
- III tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.
- **Art. 89.** A licitação para registro de preços será instaurada, adotando-se o tipo menor preço e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RELC.

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	41 de 73
			^	

- § 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser, excepcionalmente, adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da Fundação PTI-BR.
- § 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento equivalente.
- **Art. 90.** O gestor da ata poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.
- **Parágrafo único.** No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.
- **Art. 91.** O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RELC, e contemplará, no mínimo:
- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;
- III quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no artigo 94;
 - VI unidades participantes do registro de preço;
- VII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e
 - IX minuta da ata de registro de preços como anexo.
- **Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	42 de 73
			^	

Art. 92. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem à ordem classificatória.

- **Art. 93.** Serão registrados, na ata, os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.
- I poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- II o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da Fundação PTI-BR e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- III a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.
- § 1º O registro a que se refere o inciso I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no artigo 99.
- § 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- § 3° A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput,* será realizada por ocasião da respectiva contratação.
- **Art. 94.** O prazo de validade da ata de registro de preços será de até doze (12) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.
- § 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.
- § 2º A ata de registro de preços e as contratações dela decorrentes podem ser acrescidas, observando-se o limite máximo de vinte e cinco por cento (25%) da quantidade originalmente registrada.
- § 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	43 de 73
~			^	

- § 4° A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste RELC.
- § 5° As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no prazo de vigência da ata.
- **Art. 95.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela Fundação PTI-BR.
- § 1º Quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a Fundação PTI-BR deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.
- § 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RELC.
- **Art. 96.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Fundação PTI-BR por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente.
- **Art. 97.** Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a Fundação PTI-BR não está obrigada a contratar o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.
- **Parágrafo único.** Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que a sua proposta atenda as mesmas condições do licitante vencedor.
- Art. 98. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em

decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RELC.

- Art. 99. O registro do fornecedor será cancelado quando:
 - I descumprir as condições da ata de registro de preços;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	44 de 73

- II não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Fundação PTI-BR, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Fundação PTI-BR.
- **Parágrafo único.** O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da Fundação PTI-BR, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 100.** O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da Fundação PTI-BR ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.
- **Art. 101.** Desde que devidamente justificada a vantagem e mediante despacho da autoridade máxima, a Fundação PTI-BR poderá aderir à ata de registro de preços de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, municipal, distrital, inclusive da ITAIPU BINACIONAL.
- **Parágrafo único.** É facultada à qualquer entidade a adesão à ata de registro de preços da Fundação PTI-BR, desde que observadas as quantidades registradas e que não haja prejuízo para o fornecimento, prestação de serviços ou obras.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO DA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Art. 102. É dispensável a licitação:

- I quando o valor estimado para o objeto pretendido pela Fundação PTI-BR for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II quando houver urgência de atendimento decorrente de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incertas, que possam acarretar prejuízos a pessoas e bens, permitida a contratação pelo prazo máximo de cento e oitenta (180) dias consecutivos, contado da ocorrência da urgência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- III quando a licitação for declarada deserta e/ou fracassada e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Fundação PTI-BR, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas no respectivo instrumento convocatório;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	45 de 73

- IV na contratação de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública de qualquer esfera de governo, e que tenha sido criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- V na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual por ato unilateral da Fundação PTI-BR e/ou decisão judicial, desde que observada a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas na licitação;
- VI na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento tecnológico, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos;
- VII para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- VIII- na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IX para a aquisição de bens, insumos e/ou transferência de tecnologia, obras e serviços de engenharia, destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica utilizados em projetos a serem desenvolvidos ou em desenvolvimento pela Fundação PTI-BR;
- X para contratação de bens e serviços prestados por pessoa jurídica mantida pela ITAIPU BINACIONAL, desde que pertinentes às suas finalidades estatutárias e que o preço seja compatível com o praticado no mercado;
- XI Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- XII Para contratação de Serviços Sociais Autônomos, sem fins lucrativos, desde que o objeto seja compatível com a atividade finalística do contratado e o preço seja condizente com o mercado.
- § 1º O valor referido no inciso I e XI deste artigo será atualizado a cada doze (12) meses com base na variação acumulada do IGPM, por meio de Resolução do Conselho Diretor da Fundação PTI-BR.
- § 2º Quando a situação de urgência decorrer de falta de planejamento, desídia ou omissão de empregado da Fundação PTI-BR, pela falta da adoção oportuna de providências necessárias para a instauração da licitação, a autoridade competente deve, sob pena de responsabilidade solidária, determinar a imediata abertura de procedimento para apuração do fato e

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	46 de 73
			^	

aplicação de sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

- § 3º São vedadas as dispensas sucessivas de licitação com base no inciso I deste artigo para objetos idênticos ou similares, cuja somatória, no mesmo exercício financeiro, ultrapasse o limite fixado no referido inciso.
- § 4º São vedadas as dispensas sucessivas de licitação com base no inciso I deste artigo para objetos idênticos ou similares vinculados à execução de um convênio, cuja somatória, no prazo de vigência da relação convenial ultrapasse o limite fixado no referido inciso.

Da Licitação inexigível

- **Art. 103.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I para aquisição de bens fornecidos por produtor, empresa, representante comercial exclusivo ou detentor de patente de invenção, ou para prestação de serviços executados por uma única empresa, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por documentos ou atestados que retratem com fidedignidade tal situação;
- II para a contratação de serviços técnicos profissionais, de natureza singular, com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização;
 - III para contratação de profissional de setor artístico;
- IV para contratação de assinaturas de jornais, revistas e periódicos de interesse da Fundação PTI-BR;
- V para contratação de cursos e treinamentos destinados ao aperfeiçoamento e capacitação dos empregados da Fundação PTI-BR, e/ou inscrição de eventos de colaboradores e/ou terceiros quando demonstrado o interesse da Fundação PTI-BR;
- VI para contratação de empresas pré-incubadas ou incubadas, integrantes do Programa Desenvolvimento de Negócios da Fundação PTI-BR ou outro que venha sucedê-lo;
- VII para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada;
- VIII para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das necessidades da Fundação PTI-BR, cujas necessidades de instalação e localização sejam determinantes para a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- IX para a contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, gás natural ou água/esgoto com entidades ou órgãos da Administração Pública, concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;
 - X para contratação de serviço público sob o regime de monopólio;
- XI para permuta, doação ou dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, mediante autorização respectiva e avaliação prévia;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	47 de 73
•			^	

- XII para celebração de contratos de patrocínio, com ou sem repasse de recurso financeiro, desde que demonstrado o interesse da Fundação PTI-BR;
- XII quando a necessidade da Fundação PTI-BR restar plena e satisfatoriamente atendida com a contratação do maior número possível de particulares, utilizando-se, neste caso, o Credenciamento, conforme disposto nos artigos 82 e 83.
- § 1º A exclusividade a que se refere o inciso I deste artigo deve ser constatada em âmbito nacional podendo, em face das especificidades de cada caso concreto, ser levada em consideração a região, o Estado-membro ou o Município.
- § 2º A empresa de prestação de serviços técnicos profissionais que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem, pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

- **Art. 104.** A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer, sempre, ato formal fundamentado da autoridade competente, com publicidade em jornal de grande circulação local ou em sítio eletrônico da Fundação PTI-BR, com exceção da hipótese prevista no inciso I do artigo 102 deste RELC.
- § 1º As dispensas previstas nos incisos II e seguintes do artigo 102 e as situações de inexigibilidade do artigo 103, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas dentro de três (3) dias à autoridade competente para ratificação e publicidade em jornal de grande circulação local ou em sítio eletrônico da Fundação PTI-BR.
- § 2º A publicidade a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas sem a instauração de licitação.
- § 3º Os processos de dispensa e de inexigibilidade serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:
 - I numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
 - III autorização da autoridade competente;
 - IV indicação do dispositivo do RELC aplicável;
 - V indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
 - VI razões da escolha do contratado;
- VII justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	48 de 73
			^	

- VIII consulta prévia ao respectivo Cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a Fundação PTI-BR ou ITAIPU BINACIONAL;
- IX pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- X no caso de contratação direta com fundamento no inciso I e XI do artigo 102 deste RELC, expressa indicação do valor estimado para a contratação;
- XI prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa contratada;
- XII prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por Certificado de Regularidade de Situação/CRS;
- XIII prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.
- § 4º A dispensa de licitação prevista no inciso I do artigo 102 deste RELC, de valor igual ou inferior a 10% dos referidos incisos, poderá ser instruída com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ ou Cédula de Identidade, no caso de pessoa física, e nota fiscal ou documento equivalente, devendo ser formalizada na forma do artigo 119 deste RELC.
- § 5º A dispensa de licitação prevista no inciso IX do artigo 102 deste RELC, para a aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega e de valor igual ou inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), poderá ser instruída com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ ou Cédula de Identidade, no caso de pessoa física, nota fiscal ou documento equivalente, e prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não trabalham no país, devendo ser formalizada na forma do artigo 119 deste RELC.
- § 6º Os documentos referentes à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira serão exigidos apenas quando houver a necessidade de formalização da contratação por meio de termo de contrato.
- § 7º É dispensável parecer jurídico:
- I nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas nos incisos I do art. 102;
- II na situação de dispensa prevista no inciso IX do art. 102 e na situação de inexigibilidade prevista no inciso V do art. 103, cujo montante não ultrapasse vinte por cento (20%) do limite definido no inciso I, do art. 102, deste RELC.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	49 de 73
	~		^	

- § 8º Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 102 e 103 deste RELC, a documentação de habilitação poderá ser apresentada em cópia simples, facultando-se a Fundação PTI-BR, em caso de dúvidas, á realização de diligências para aferir a autenticidade da documentação.
- **Art. 104-A** O inciso II do art. 103 trata de contratação de serviços técnicos especializados desempenhados por profissionais ou empresas de notória especialização, e somente poderá ocorrer se ficarem demonstrados os seguintes requisitos:
- I a justificativa apresentada de forma escrita e motivada, deverá recair, fundamentalmente, sobre as especificações da necessidade da Fundação PTI-BR e sobre a forma única de sua satisfação no mercado, pois apresentam complexidades anômalas, incomuns e impossíveis de serem enfrentadas satisfatoriamente a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado;
- II Comprovação de notoriedade, a partir da apresentação de documentos, tais como:
 - a) currículo (obrigatório);
 - b) titulação acadêmica (obrigatória);
 - c) estudos realizados;
 - d) experiências pregressas;
 - e) publicações técnicas;
 - f) iutros documentos capazes de colocar o profissional entre os mais destacados no ramo de atividade.
- III justificativa de preço: as pesquisas necessitam buscar informações, preferencialmente, do mesmo objeto, podendo, eventualmente, ser de similares ou equivalentes, mediante análise técnica qualitativa das informações, sendo que as principais delas são:
 - a) mínimo de três (3) orçamentos: é alternativa obrigatória quando viável;
 - b) ofertas públicas: preços encontrados em mídias diversas, revistas e tabelas especializadas com preços publicados e, principalmente, na internet por meio da consulta de banco de dados de empresas públicas ou privadas;
 - c) verificação de preços praticados pelo fornecedor: solicitação formal ao fornecedor para que disponibilize os preços praticados por ele com outros clientes, por meio de notas fiscais, faturas contratos e/ ou outros documentos formais.

Das Despesas de Pequeno Valor

Art. 104-B. São consideradas despesas de pequeno valor aquelas que não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que devida-

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	50 de 73
	~		^	

mente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de contratação.

- § 1º O limite fixado no *caput* será reajustado, anualmente, a contar da publicação deste RELC, pelo índice acumulado IGPM ou outro que vier a substituí-lo, por meio de Resolução do Conselho Diretor da Fundação PTI-BR.
- § 2º São vedadas as contratações de despesas, de pequeno valor, sucessivas para objetos idênticos ou similares, cuja somatória, no mesmo exercício financeiro, ultrapasse os limites de valores fixados neste RELC.
- § 3º As despesas de pequeno valor previstas no art. 104-B serão instruídas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ ou Cédula de Identidade, quando pessoa física, e nota fiscal ou documento equivalente, sendo dispensável parecer jurídico neste procedimento.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS E DE SUA EXECUÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 105.** Os contratos celebrados nos termos deste RELC caracterizam-se pela preponderância do interesse da Fundação PTI-BR que lhe confere prerrogativas para:
- I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse da Fundação PTI-BR, respeitados os direitos do contratado;
- II rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados neste RELC;
 - III fiscalizar-lhes a execução;
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$ aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- § 1º As cláusulas econômico-financeiras dos contratos regidos por este RELC não podem ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
- § 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato devem ser revistas para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro.
- § 3º O foro da sede da Fundação PTI-BR sempre será indicado nos seus contratos como competente para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil.
- **Art. 106.** O instrumento contratual, por meio do qual se materializa a vontade das partes e se ordena o conteúdo do acordo, deverá estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das par-

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	51 de 73
	~		^	

tes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculem.

- § 1º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
- § 2º Na interpretação dos contratos devem ser considerados:
- I os termos do instrumento convocatório e da proposta a que se vinculam;
- II os motivos da contratação direta que fundamentam o ato e a respectiva proposta.
- **Art. 107.** São cláusulas necessárias em todo termo contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:
- I os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
 - II o objeto e seus elementos característicos;
 - III o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - VI o crédito pelo qual correrá a despesa;
- VII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - IX os casos de rescisão;
- X o reconhecimento dos direitos da Fundação PTI-BR, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XI as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XII a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor;
- XIII a legislação aplicável à execução do contrato e, especialmente, aos casos omissos;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	52 de 73
	~		^	

- XIV a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação exigidas na licitação;
- XV que constitui falta grave o não pagamento do salário, do valetransporte e do auxílio-alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- **Art. 108.** A declaração de nulidade do contrato opera, retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
- **Art. 109.** A Fundação PTI-BR não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros, estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.
- **Art. 110.** A Fundação PTI-BR, quando for o caso, só poderá contratar serviço técnico especializado se o titular da propriedade intelectual ceder o direito a ela relativo.
- **Parágrafo único.** Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessários à plena utilização e manutenção pela Fundação PTI-BR, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Da Garantia de Execução

- **Art. 111.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.
- § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
 - I caução em dinheiro;
 - II seguro-garantia;
 - III- fiança bancária.
- § 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a dez por cento (10 %) do valor do contrato e será alterada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.
- § 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
- § 4º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Fundação PTI-BR, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor desses bens.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	53 de 73

- § 5º O não recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de execução do contrato, no prazo estabelecido no instrumento convocatório, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades correspondentes.
- § 6º Prestada a garantia nos termos do § 1º deste artigo, os contratos de obras, serviços e fornecimento de bens para entrega futura poderão prever adiantamento de pagamento, desde que não superior a cada etapa da execução.

Da Duração dos Contratos

- **Art. 112.** A duração máxima dos contratos regidos por este RELC será definida no instrumento convocatório, não podendo ultrapassar sessenta (60) meses.
- **Art. 113.** O início da vigência dos contratos celebrados de acordo com este RELC será fixado no instrumento convocatório, termo de contrato ou instrumento equivalente.
- **Parágrafo único.** Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.
- **Art. 114.** Os contratos em que a Fundação PTI-BR não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada.
- **Art. 115.** É vedada a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado.

Da Prorrogação de Prazos

- **Art. 116.** Os prazos dos contratos de que tratam este RELC poderão ser prorrogados, ordinariamente, desde que observado o artigo 112 e os seguintes requisitos:
 - I haja interesse da Fundação PTI-BR;
 - II exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
 - III seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
 - IV exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
 - V as obrigações tenham sido regularmente cumpridas;
- VI a contratada manifeste, expressamente, a sua anuência na prorrogação;
 - VII a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII- a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Fundação PTI-BR ou pela ITAIPU BINACIONAL, em fase de cumprimento;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	54 de 73
	~		^	

- IX seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
 - X autorização da autoridade competente.
- **Art. 117.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômicofinanceiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- I alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Fundação PTI-BR;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere, fundamentalmente, as condições de execução do contrato;
- III retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Fundação PTI-BR;
- IV aumento das quantidades, inicialmente, previstas no contrato, nos limites permitidos por este RELC;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Fundação PTI-BR em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Fundação PTI-BR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- **Parágrafo único.** Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Da Formalização das Contratações

- **Art. 118.** Os contratos devem ser arquivados com os processos de licitação ou de contratação direta, abrindo-se tantos volumes quantos sejam necessários à boa organização processual.
- Art. 119. A formalização da contratação será feita por meio de:
- I termo de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
 - a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	55 de 73
	~		^	

- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Fundação PTI-BR;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Fundação PTI-BR.
- II autorização de compra, ordem de fornecimento, ordem de execução de serviço ou instrumentos equivalentes, nos demais casos;
- III termo aditivo, na hipótese de alteração do objeto, preço, prazo ou qualquer outra que não possa ser formalizada por apostilamento.
- § 1º É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, na forma do inciso II, a critério da Fundação PTI-BR e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.
- § 2º Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, a Fundação PTI-BR deverá:
 - a) entregar ao proponente a relação das obrigações usualmente constantes do termo de contrato;
 - b) anexar ao instrumento convocatório a minuta da relação das obrigações, para prévio conhecimento dos licitantes.
- § 3° Independem de termo aditivo, podendo ser formalizada por simples apostilamento:
- I a alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;
- II o reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no termo de contrato, bem como as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento.
- § 4° É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Fundação PTI-BR, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento.
- **Art. 120.** O extrato de todas as contratações, de qualquer valor, e seus correspondentes aditamentos devem ser publicados em jornal de grande circulação local ou em sítio eletrônico da Fundação PTI-BR.
- **Parágrafo único.** A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.
- **Art. 121.** A qualquer pessoa é permitido o conhecimento dos termos do contrato, de seus aditamentos e do respectivo processo licitatório, mediante o pagamento dos custos relativos à reprodução de documentos.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	56 de 73
	~		^	

Parágrafo único. O pagamento dos custos referidos no *caput* pode ser dispensado à vista dos argumentos do interessado e se reconhecido o seu legítimo direito.

Da Alteração dos Contratos

- **Art. 122.** Os contratos regidos por este RELC podem ser alterados qualitativa e quantitativamente pela Fundação PTI-BR, mediante prévia justificativa da autoridade competente.
- § 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Fundação PTI-BR.
- § 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer quando for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de vinte e cinco por cento (25%) do valor original do contrato, atualizado pelo IGP-M.
- § 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, o acréscimo ou supressão poderá ser de até cinquenta por cento (50%) do valor original do contrato, atualizado pelo IGP-M.
- **Art. 123.** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos neste RELC, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- **Art. 124.** As alterações qualitativas podem superar os limites previstos neste RELC, desde que observadas as seguintes situações:
- I não acarrete para a Fundação PTI-BR encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Fundação PTI-BR, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;
- II não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI demonstre, na motivação do ato, que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a Fundação PTI-BR.
- Art. 125. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retri-

PTI	documento	Revisão	aprovação	páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	57 de 73

buição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

- **Art. 126.** Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
- **Art. 127.** A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e aceita pela Fundação PTI-BR.
- **Art. 128.** O regime de execução e o modo de fornecimento poderão ser alterados em face de constatação técnica da inaplicabilidade dos termos originalmente contratados, ou de fato superveniente aceito pela Fundação PTI-BR.
- **Art. 129.** A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.
- **Art. 130.** Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela Fundação PTI-BR pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Do Reajustamento

- **Art. 131.** O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RELC deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, podendo a Fundação PTI-BR adotar índices gerais ou específicos, se existentes.
- § 1º Na ausência dos índices específicos, previstos neste artigo, adotarse-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Fundação PTI-BR, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	58 de 73
	~		^	

- § 2º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites oficialmente fixados.
- **Art. 132.** O reajustamento de preços será promovido a cada doze (12) meses contados a partir da data limite para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que esta proposta se referir, consoante disposto no instrumento convocatório ou no processo de contratação sem licitação.
- Parágrafo único. Se na data do reajustamento já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá haver uma compensação de valores para evitar acumulação injustificada.

Da Execução dos Contratos

- **Art. 133.** O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RELC, respondendo, cada uma, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- **Art. 134.** O acompanhamento e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e pelo fiscal administrativo do contrato.
- **Art. 135.** A fiscalização dos contratos, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deve ser realizada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.
- **Art. 136.** O contratado poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, a ser aceita pela Fundação PTI-BR, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante, exclusivamente, de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.
- Parágrafo único. A Fundação PTI-BR deverá monitorar, constantemente, o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.
- **Art. 137.** A execução dos contratos, quando for o caso, deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	59 de 73
	~		^	

- I os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
 - III a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
 - VI a satisfação do usuário.
- § 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada acompanhado de documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais com, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.
- § 2° O gestor do contrato ou o fiscal designado deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.
- § 3º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.
- **Art. 138.** O contratado deve manter preposto, aceito pela Fundação PTI-BR, no local da obra ou serviço para representá-lo durante a execução do contrato.

Art. 139. O contratado é obrigado a:

- I reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II responder pelos danos causados diretamente à Fundação PTI-BR ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
- **Art. 140.** O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Fundação PTI-BR a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a

	ento Kevi	aprovação	páginas
Parque Tecnológico Itaipu REG.CL	.001 6.	.0 18/10/2018	60 de 73

regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

- § 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.
- § 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.
- **Art. 141.** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RELC.
- **Parágrafo único.** A Fundação PTI-BR poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.
- **Art. 142.** Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção dos respectivos contratos de trabalho.
- **Art. 143.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite previamente admitido, em cada caso, pela Fundação PTI-BR.
- Art. 144. Executado o contrato, o seu objeto deve ser recebido:
 - I em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até quinze (15) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b) definitivamente, por empregado da Fundação PTI-BR ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de noventa (90) dias contados do recebimento provisório.
 - II em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
 - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

Parque Tecnológico REG.CL.001 6.0 18/10/2018 61 de 73	PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
		REG.CL.001	6.0	18/10/2018	61 de 73

- b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.
- § 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.
- § 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente.
- **Art. 145.** O recebimento provisório poderá ser dispensado na hipótese de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, devendo, neste caso, ser feito mediante recibo.
- **Art. 146.** Salvo disposições em contrário, constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.
- **Art. 147.** A Fundação PTI-BR deve rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Do Pagamento

- **Art. 148.** O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou de fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:
- § 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta on-line ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.
- § 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:
- I não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
- III Estiver inadimplente com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, após o prazo de regularização concedido pela Fundação PTI-BR.
- § 3° O pagamento pela Fundação PTI-BR das verbas destinadas a férias e décimo terceiro (13°) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	62 de 73

por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou termo de contrato.

- § 4º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:
- I Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- II contribuição previdenciária, correspondente a onze por cento (11%), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- III Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital;
 - IV Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.
- **Art. 149.** No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Fundação PTI-BR deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

- **Art. 150.** A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.
- Art. 151. Constituem motivo para rescisão do contrato:
 - I o descumprimento de obrigações contratuais;
 - II a alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Fundação PTI-BR;
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da Fundação PTI-BR.
- III o desatendimento das determinações regulares do gestor do contrato;
 - IV o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
 - V a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	63 de 73
_			^	

- VI a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VII razões de interesse da Fundação PTI-BR, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- VIII o atraso superior a noventa (90) dias dos pagamentos devidos pela Fundação PTI-BR decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- IX a não liberação, por parte da Fundação PTI-BR, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- X a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XII o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito (18) anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis (16) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze (14) anos;
- XIII o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.
- **Parágrafo único.** Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado ao contratado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.
- Art. 152. A rescisão do contrato poderá ser:
 - I por ato unilateral e escrito da Fundação PTI-BR;
- II amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Fundação PTI-BR;
 - III judicial, nos termos da legislação.
- § 1º A rescisão deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- § 2º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, tendo ainda direito a:
 - I devolução da garantia;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	64 de 73

- II pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
 - III pagamento do custo da desmobilização.
- **Art. 153.** A rescisão por ato unilateral da Fundação PTI-BR acarreta as sequintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RELC:
- I assunção imediata do objeto contratado, pela Fundação PTI-BR, no estado e local em que se encontrar;
- II execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Fundação PTI-BR;
- III na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Fundação PTI- BR.

Das Sanções

- **Art. 154.** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RELC sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.
- **Art. 155.** Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste RELC, a Fundação PTI-BR poderá aplicar as seguintes sanções:
- I advertência escrita;
- II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Fundação PTI-BR por, até, cinco (5) anos;
- **Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas combinadas às do inciso II.
- **Art. 156.** São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:
- I não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
 - II apresentar documento falso;
- III frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência,
 grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
 - VI incorrer em inexecução contratual.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	65 de 73

- **Art. 157.** Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Fundação PTI-BR:
- I às pessoas físicas integrantes do quadro societário da pessoa jurídica sancionada, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a criar ou de outra em que figurarem como sócios;
- II às pessoas jurídicas que possuam sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.
- **Art. 158.** Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:
- I razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
 - II danos resultantes da infração;
- III situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Do procedimento para aplicação de sanções

- **Art. 159.** As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.
- **Art. 160.** O processo administrativo punitivo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.
- **Art. 161.** O processo administrativo punitivo deve observar as seguintes regras:
 - I autorização expressa para instauração do processo;
- II o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- III o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de três (3) dias oferecer defesa e apresentar e/ ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- IV caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade competente deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	66 de 73

- V quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deve ser intimada;
- VI concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de três (3) dias, apenas se tiver ocorrido instrução processual;
- VII transcorrido o prazo previsto no inciso anterior ou se inexistente a fase, a comissão processante, dentro de quinze (15) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica da Fundação PTI-BR;
 - VIII todas as decisões do processo devem ser motivadas; e
- IX da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de cinco (5) dias úteis contado da intimação do ato.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 162. Os convênios poderão ser celebrados com entidades públicas ou privadas para a execução de programas, projetos e ações de interesse comum em atividades relacionadas às finalidades institucionais da Fundação PTI- BR, com ou sem repasse de recursos financeiros.

Parágrafo único. Nas relações conveniais em que figure como Concedente, a Fundação PTI-BR poderá, a seu critério, aplicar subsidiariamente as normas vigentes no âmbito da administração pública federal, estadual e/ou municipal.

Art. 163. Para os efeitos de relações Conveniais, considera-se:

- I convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a Fundação PTI-BR, e, de outro lado, entidades públicas ou privadas, visando a execução de programas, projetos e ações de interesse comum, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- II concedente: Fundação PTI-BR, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio;
- III convenente: entidades públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a Fundação PTI-BR pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante a celebração de convênio;
- IV termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio celebrado;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	67 de 73
			^	

- V objeto: o produto do convênio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e
- VI prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e o alcance dos resultados previstos.

Art. 164. É vedada a celebração de convênios:

- I com entidades públicas ou privadas em que conselheiros, diretores, empregados da Fundação PTI-BR, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em casos em que haja o interesse da Fundação PTI-BR ou da sua participação como mantenedora e autorizado pelo seu Conselho de Curadores;
- II com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- III com entidades que tenham, em suas relações anteriores com a Fundação PTI- BR, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à Fundação PTI-BR; ou
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.
- **Art. 165.** A celebração de convênio com a Fundação PTI-BR depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela organização interessada.
- § 1º O cadastramento de que trata o *caput* poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios enquanto estiver válido.
- § 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:
 - I cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
 - III- declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	68 de 73

- b)informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do artigo 164 deste RELC.
- IV prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma da lei;
- VI atestado(s) comprovando o exercício pela entidade privada de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a Fundação PTI-BR.
- § 3º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o convênio ser, imediatamente, denunciado pela Fundação PTI-BR.
- **Art. 166.** O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - I identificação do objeto a ser executado;
 - II metas a serem atingidas;
 - III etapas ou fases de execução;
 - IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - V cronograma de desembolso;
- VI previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a Fundação PTI-BR.
- **Art. 167.** As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
- I quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela Fundação PTI-BR;
- II quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convenente com relação a cláusulas conveniais;

PTI	documento	Revisão	aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	69 de 73

- III quando o convenente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Fundação PTI-BR ou por integrantes do seu sistema de controle interno.
- **Art. 168.** A celebração de convênio com entidades privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela Fundação PTI-BR visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.
- § 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da Fundação PTI-BR ou em jornal de grande circulação local.
- § 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente para a gestão do convênio.
- Art. 169. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:
 - I o objeto;
- II a forma de execução e a indicação de como será acompanhada pela Fundação PTI-BR;
 - III os recursos financeiros das partes, se for o caso;
 - IV a vigência e sua respectiva data de início;
 - V os casos de rescisão e seus efeitos;
 - VI as responsabilidades das partes;
- VII a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
 - VIII as hipóteses de alteração do convênio;
 - IX a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
 - XI o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial.
- **Parágrafo único.** Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no instrumento de convênio.
- **Art. 170.** Os convênios deverão ser assinados pela autoridade máxima da Fundação PTI-BR.
- § 1° A autoridade de que trata o caput será responsável por:
 - I decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e
- II rescindir o convênio, suspender o repasse de recurso financeiro ou o cumprimento de qualquer outra obrigação da Fundação PTI-BR.

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	70 de 73
			^	

- § 2º A competência prevista no § 1º poderá ser delegada a qualquer empregado da Fundação PTI-BR, vedada a subdelegação.
- **Art. 171.** A contrapartida do convenente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.
- § 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.
- § 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.
- **Art. 172.** No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro, a Fundação PTI-BR deverá reservar/bloquear o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio com vigência plurianual, o registro em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.
- **Parágrafo único.** O registro a que se refere o *caput* acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.
- **Art. 173.** Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a um (1) mês.
- **Parágrafo único.** As receitas financeiras auferidas na forma do *caput* serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.
- **Art. 174.** A prestação de contas de convênios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento convenial.
- § 1º A prestação de contas inicia-se, concomitantemente, com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da Fundação PTI-BR.
- § 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela Fundação PTI-BR será de um (1) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.
- § 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a Fundação PTI-BR poderá,

PTI	documento	Revisão	aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	71 de 73

a seu critério, conceder prazo de até trinta (30) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

- § 4° A análise da prestação de contas pela Fundação PTI-BR poderá resultar em:
 - I aprovação;
- II aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à Fundação PTI-BR; ou
- III desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.
- **Art. 175.** Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da Fundação PTI-BR transferidos a entidades privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.
- **Art. 176.** Nos convênios firmados com entidades privadas, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela Fundação PTI-BR, até o limite fixado, desde que:
 - I estejam previstas no plano de trabalho;
 - II não ultrapassem quinze por cento (15%) do valor do objeto;
 - III sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.
- § 1º Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.
- § 2º Quando a despesa administrativa for paga com recursos do convênio, a entidade privada deverá apresentar a memória de cálculo, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela.
- **Art. 177.** Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

PTI	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
Parque Tecnológico Itaipu	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	72 de 73
~			^	

- III sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade convenente;
- IV observem, em seu valor bruto e individual, setenta por cento (70%) do limite estabelecido para a remuneração de empregados da Fundação PTI-BR com a mesma qualificação; e
- V sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio.
- § 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.
- § 2º A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Fundação PTI-BR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.
- § 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga, proporcionalmente, com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.
- **Art. 178.** O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram, voluntariamente, do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.
- Parágrafo único. Quando da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Fundação PTI-BR, no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI

- Art. 178-A. Poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse PMI visando a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de pré-incubar e incubar novos empreendimentos de produtos ou serviços inovadores, objetivando a geração de empregos, trabalho e renda na área de atuação da Fundação PTI-BR.
- § 1º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a Fundação PTI-BR.
- § 2º O Procedimento de Manifestação de Interesse PMI poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigação e estudos já elaborados.

PTI Parque Tecnológico Itaipu	Código do documento	Revisão	Data da aprovação	Nº. de páginas
	REG.CL.001	6.0	18/10/2018	73 de 73

- **Art. 178-B**. O Procedimento de Manifestação de Interesse PMI será composto das seguintes fases:
- I abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público, na forma do disposto no artigo 37 deste RELC;
- II avaliação e seleção dos projetos apresentados de acordo com critérios previamente definidos em edital;
- III apresentação de documentos pelos selecionados, na forma prevista em edital;
- IV aprovação e elaboração dos respectivos contratos de pré-incubação;
- V avaliação dos pré-incubados de acordo com requisitos técnicos previamente definidos em edital;
- VI apresentação de documentos pelos pré-incubados selecionados e celebração dos respectivos contratos.
- **Art. 178-C.** A competência para abertura, autorização e aprovação do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI, bem como para a celebração dos contratos mencionados neste Capítulo é da autoridade competente.
- **Art. 178-D**. Os contratos celebrados com os incubados poderão prever apoio administrativo, financeiro, assessoria e consultoria técnica, bem como a cessão ou permissão de uso de bens, equipamentos e infraestrutura pertencentes à Fundação PTI-BR.
- **Parágrafo único.** A Fundação PTI-BR, a seu critério, poderá integrar a constituição societária das pessoas jurídicas incubadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 179.** Este Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua aprovação e publicação.
- **Art. 180.** Revogam-se as disposições em contrário.